

Maria Olinda Rodrigues Santana

**Registo do Foral Manuelino de
Miranda do Douro**



**Câmara Municipal de Miranda do Douro
Centro de Estudos António Maria Mourinho**

Fevereiro 2009

Ficha técnica

Título: Registo do Foral Manuelino de Miranda do Douro

Autora: Maria Olinda Rodrigues Santana

Edição: Câmara Municipal de Miranda do Douro, Centro de Estudos António Maria Mourinho

Impressão: Câmara Municipal de Miranda do Douro

Tiragem: 500 exemplares

Data da impressão: Fevereiro de 2009

ISBN: 978-972-9371-21-9

Sumário

<i>Introdução</i>	4
1. A reforma dos forais antigos	7
2. O <i>Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes</i>	9
3. Registo Manuelino de Miranda do Douro: modelo do <i>Liuro</i>	10
4. Abordagem temática do Registo Mirandês	15
5. A edição interpretativa do Registo Manuelino de Miranda do Douro	19
6. Anexo documental: Inquirição Manuelina de Miranda do Douro	38
7. Glossário	43
<i>Conclusão</i>	48
Referências bibliográficas	51

Introdução

Os monarcas portugueses da primeira dinastia, entre eles - D. Afonso Henriques, D. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II, D. Afonso III e D. Dinis - concederam documentos com preceitos administrativo-jurídicos que serviram de base à organização das comunidades locais em todo o reino. As consecutivas estratégias régias tiveram, genericamente, como finalidade, por um lado, o repovoamento do território e, por outro, o fomento agrícola, comercial e da pequena indústria. Os primeiros governantes portugueses foram, progressivamente, organizando os ritmos de existência das populações.

Nas zonas de fronteira, designadamente no Nordeste Transmontano, os concelhos foram-se arquitectando conforme as necessidades estratégicas dos governantes da primeira dinastia. Estes outorgaram forais a pequenas comunidades rurais próximas de domínios senhoriais eclesiásticos e laicos, entre eles: o Arcebispado de Braga, a Ordem dos Templários, o Mosteiro de Castro de Avelãs; os cenóbios leoneses de Morerueta e de San Martin de Castañeda, famílias nobres, como a dos Braganções, e diversos particulares.

Os forais antigos eram diplomas concedidos pelos monarcas ou outras entidades de direito público que anuíam uma autonomia administrativa e jurídica a comunidades de variadas dimensões (lugar, vila, cidade). A coroa e os senhorios laicos e eclesiásticos tinham grande interesse na concessão de forais e de contratos de arrendamento das terras (aforamentos colectivos), porque a organização das comunidades em concelhos e aldeias fornecia receitas e permitia a centralização do poder real. Os moradores de um concelho, a partir do momento em que conseguiam a sua cédula de nascimento (foral), passavam a regular-se administrativa, jurídica e economicamente por esse diploma, isto é, a escolher o funcionalismo municipal, a justiça local e a desenvolver determinadas actividades agrícolas, artesanais, comerciais registadas nos forais, pagando ao senhor concedente impostos em géneros ou moeda assinalados nos respectivos diplomas. Por vezes, ficavam também consignados no documento para além dos tributos, das multas

pelos crimes cometidos, dos direitos de granjear determinadas terras e baldios (terrenos comuns), a demarcação do concelho.

D. Dinis, continuador da estratégia administrativo-política desencadeada por seu pai, na luta contra as usurpações do poder senhorial, levou a cabo uma nova série de inquirições (1284, 1288, 1301, 1303, 1307) e preconizou várias leis de desamortização. D. Afonso III na sua política de repovoamento e exploração agrícola concedeu especial atenção aos territórios da Terra de Panóias¹, seu filho dirigiu a sua atenção mais para o interior, nomeadamente, para o Nordeste Transmontano e a zona fronteiriça, espaços indefesos, perante o poder tutelar dos senhorios. Na referida conjuntura, D. Dinis encetou uma estratégia político-militar de defesa da linha de fronteira, criando na cabeça da Terra de Miranda uma vila-cidadela contra os inimigos leonês e castelhano. Assim, a 18 de Dezembro de 1286, em Santarém, outorgou a Miranda a sua cédula de nascimento, o seu foral (IAN/TT, Chancelaria de D. Dinis, Livro I, f. 189r A B, f. 189v A B). Convém reter do conteúdo deste documento uma medida incentivadora do repovoamento, isto é, uma tentativa de ampliar a população do concelho. O Lavrador isentou os moradores mirandeses do pagamento de todo e qualquer imposto, durante 4 anos, para que, nesse período, criassem algum cabedal², reunindo alguma fazenda e bens. Decorrido o citado prazo de adaptação à vida concelhia, os habitantes da vila teriam a obrigação de pagar 15 soldos³ de Portugal, em duas pagas: metade pelo S. Martinho e outra metade pela Páscoa⁴.

Os benefícios dados na cédula de nascimento do concelho de Miranda não foram suficientes para criar uma nova vila mais populosa, por isso o rei Trovador - em 27 de Setembro de 1297 (IAN/TT Chancelaria de D. Dinis, Livro III, f. 1r e v), aquando da sua passagem por Miranda depois da assinatura do Tratado de Alcañices - resolveu pousar na recém-criada vila para se inteirar do seu fomento e verificar se necessitava de mais apoio régio. Neste sentido, concedeu-lhe uma carta de mercê com a pretensão de aumentar os seus benefícios e favorecer o repovoamento do concelho (IAN/TT Chancelaria de D. Dinis, Livro III, f. 1r e v).

¹ A Terra, na Idade Média, designava uma unidade de nível subregional da organização territorial e administrativa governada por uma autoridade (*tenente*) de nomeação régia.

² Os governantes actuais deveriam seguir as propostas dionisinas para tentar estancar a desertificação do Interior e das zonas de fronteira.

³ Um soldo era uma antiga moeda de ouro ou de prata.

⁴ Para um desenvolvimento deste assunto consulte-se o nosso texto: (2001): “Os Forais de Miranda do Douro: duas gerações de forais”. Separata da Revista *Lletres Asturianes*. Uviéu: Academia de la Llingua Asturiana, (78): 65-105.

No reinado de D. Afonso IV (1325-1357), deu-se uma quebra significativa na concessão de forais, porque as Cortes passaram a reunir-se com mais frequência, facultando, assim, aos representantes concelhios a apresentação dos seus problemas e necessidades. Por conseguinte, a partir dos finais do século XIV e dealbar do século XV, os forais, sobretudo, os mais antigos escritos em latim começaram a causar dificuldades de interpretação às populações locais. Além disso, as moedas, os pesos, as medidas e a própria legislação (*Ordenações Afonsinas*) já se encontravam desfasados das realidades epocais. Deste modo, os procuradores da cidade do Porto foram os primeiros a queixar-se, nas Cortes de Santarém de 1430, no reinado de D. João I, dos abusos cometidos pelos senhorios. Estes, muitas vezes, rasuravam o conteúdo dos diplomas para aumentar os impostos e assim esbulhar os povos.

Os concelhos desejavam a reforma dos forais com o sonho vão de fortalecer o poder local. Aos governantes importava, sobretudo, centralizar o poder não descontentando os povos, mas também não obstaculizando os senhorios.

1. A reforma dos forais antigos

A reforma dos forais antigos, após vários condicionalismos, foi iniciada por D. João II, através da emissão de uma carta régia a 15 de Outubro de 1481, na qual ordenara a recolha de todos os forais antigos do reino. Os documentos antigos foram enviados para o juiz dos seus feitos⁵ para serem examinados e confirmados, levando a entrega de todos forais dois anos (1483) (Silva 1991: 101). Entrementes, morreu D. João II (1495) e a reforma foraleira continuou por fazer. A subida de D. Manuel ao trono trouxe, novamente, à liça, nas Cortes de Montemor-o-Novo em 1495, o problema da desactualização linguística e fiscal dos forais medievos. O Venturoso, em carta régia de 22 de Novembro de 1497, ordenou aos contadores das comarcas

de veer, confyrmar, lymitar, e declarar os Foraes todos destes Regnos, com rezam, e justiça uos parecer, e tornallos a tall forma, e estilo que se possam bem entender, e comprir (Ribeiro 1812: 79).

A reforma dos forais velhos foi, finalmente, concretizada no reinado de D. Manuel I, durante quase todo o seu reinado, entre 1496-1520. Foi uma tarefa morosa, dado que tinha de ser articulada com outras reorganizações (pesos, medidas, moeda, legislação). Na verdade, D. Manuel conseguiu centralizar o poder por intermédio de duas grandes reformas: uma jurídica e outra fiscal.

A execução da reforma foraleira implicava o levantamento de “um conjunto de princípios gerais a partir dos quais se iniciasse o trabalho de revisão, foral por foral” (Menezes 1825: 30). Com vista à resolução das dúvidas dos forais antigos e ao delineamento dos modelos dos forais novos, foi escolhida uma comissão de 22 desembargadores da Casa da Suplicação ou da Justiça da Corte e da Casa do Cível⁶. A Fernão de Pina, Cavaleiro da Casa Real, supervisor da reforma, foi delegada a incumbência de levar a Saragoça, onde se encontrava D. Manuel a tratar da sucessão aos tronos de Castela e Aragão, os *Pareceres* da citada comissão, que continham as

⁵ “Juiz dos feitos d’ el rei” ou “juiz dos nossos feitos” era o juiz da Casa da Suplicação, ou seja, do Tribunal Superior que acompanhava a Corte, que apreciava as petições sobre direitos reais.

⁶ A Casa da Suplicação ou Justiça da Corte e a Casa do Cível eram os dois tribunais supremos do reino.

cláusulas orientadoras dos modelos dos forais. O trabalho de verificação do texto dos forais foi entregue a uma comissão de especialistas: Doutor Rui Boto, chanceler-mor, Doutor João Façanha do Desembargo Régio e Fernão de Pina, cavaleiro da Casa Real.

A reforma dos forais assentou numa estrutura organizativa particular desenvolvida no essencial, em várias etapas.

Numa primeira fase, mais de cinco centenas de concelhos foram inquiridos sobre o pagamento dos impostos e sobre os possíveis agravos cometidos pelos senhorios. Com base nas respostas dos concelhos ao inquérito geral, levado à cabeça das comarcas por Fernão de Pina ou pelo mesmo enviado aos restantes municípios, foram redigidos os rascunhos dos registos e verificados pela comissão de peritos. Esta fase deu origem às *Inquirições Manuelinas*⁷.

Na segunda fase da reforma, foram lavrados os registos - uma espécie de minuta dos forais novos - e foram exarados em cinco Livros (*Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Entre-Tejo-e-Odiana*), que se conservam no Arquivo da Torre do Tombo. Os registos tiveram como finalidade servir de memória no caso de subsistirem dúvidas no conteúdo dos outros dois originais (câmara e senhorio).

Numa outra etapa, elaboraram-se os originais mais desenvolvidos das câmaras e dos senhorios.

Os documentos resultantes da reforma foraleira ficaram conhecidos por **forais novos ou manuelinos** e consistiram, por um lado, numa adaptação linguística do latim medieval ou do português antigo para um português mais modernizado (pré-clássico), por outro, numa evolução de aspectos económicos, sociais e culturais, proclamados no limiar da modernidade, ou seja, nos finais do século XV e princípio do século XVI.

⁷ Para um desenvolvimento da matéria consulte-se (2006): *Inquirições Manuelinas de Trás-os-Montes: edição interpretativa*. (S.I): Publicações Pena Perfeita / Centro de Estudos em Letras da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

2. O Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes

O *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes* está guardado na Direcção Geral dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, com a cota Leitura Nova 44. Os fólhos respeitantes à tabuada e aos registos, propriamente ditos, são em pergaminho de cor amarelada. A encadernação do *Liuro* é recente. As capas são de cartão e forradas a papel verde, a lombada e os cantos são de couro. A capa superior tem cinco pequenas esferas de metal. Nesta mesma capa assoma, numa escrita actual, a seguinte expressão: “Leitura Nova — 44”. Nas margens dos registos aparecem a vermelhão os “sumários” ou “títulos” dos assuntos tratados nos textos foraleiros antecidos de caldeirões a azul ou a vermelhão. As margens estão, geralmente, ornadas com desenhos de inspiração vegetalista, isto é, com pequenas folhas, ornamentando as letras iluminadas. Assomam ainda letras capitulares enquadradas num rectângulo e decoradas com motivos geométricos e vegetalistas filigranados, intercaladas a azul ou vermelhão para cada elemento. As iniciais dos registos estão precedidas de caldeirão azul ou vermelhão.

A letra usada no *Liuro* é humanística librária, grossa de cabido ou letra gótica caligráfica arredondada vulgarmente designada de Leitura Nova. Cada fólho apresenta duas colunas de texto.

3. Registo Manuelino de Miranda do Douro: modelo do Liuro

O registo do foral manuelino de Miranda do Douro manifesta a maior importância no conjunto dos forais novos de Trás-os-Montes, uma vez que abre o *Liuro dos Forais Novos da Comarca de Trallos Montes*, ou seja, é o primeiro foral do *Liuro* e o modelo da maior parte dos diplomas manuelinos de Trás-os-Montes.

O foral novo de Miranda do Douro foi exarado, em Santarém, no primeiro dia de Junho de 1510. Curiosamente na mesma vila, onde D. Dinis tinha outorgado o primeiro foral a Miranda do Douro (1286), há mais de dois séculos.

Convém notar que - entre as principais vilas e cidades transmontanas no limiar da modernidade (Miranda, Bragança, Chaves, Vila Real) - Miranda do Douro tinha, na verdade, um certo destaque junto da coroa, pois, para além de ser o modelo da maior parte dos forais manuelinos de portagem de Trás-os-Montes, o seu diploma manuelino foi outorgado alguns anos antes dos outros, ou seja, em 1510, enquanto o de Bragança e de Chaves foram concedidos, apenas, em 1514 e o de Vila Real em 1515.

O foral de Miranda seguiu o modelo mais glosado dos forais novos em todo o reino, o foral de Évora que foi emitido, no início da reforma, em 1501. Lembre-se que foram executados **537** forais para todo o reino: **180** para os lugares da comarca da Beira, **64** para os da província de Trás-os-Montes, **125** para os da Estremadura, **112** para as localidades da comarca de Entre-Tejo-e-Odiana e **56** para as do Entre Douro e Minho (Dias 1961-1969).

O *Liuro dos Forais Novos da Comarca de Trallos Montes* integra 64 registos de forais manuelinos, no entanto, 5 dessas minutas não pertencem a lugares transmontanos (*Benviver, Aregos, Prado, Vila Nova de Cerveira e Vila Boa de Roda*). Apenas 59 registos dizem respeito a lugares transmontanos. Refira-se, ainda, que um registo pertencente à comarca de Trás-os-Montes (*Terra e concelho de Gouveia*), na época, foi lançado erradamente ou por esquecimento no *Liuro dos Forais Novos da Comarca de Entre Douro e Minho*, portanto o total de forais reformados para a província de Trás-os-

Montes foi de 60, cifra, aliás, coincidente com o número de concelhos existentes em Trás-os-Montes no dealbar do século XVI.

Tal como é referido no remate de todos os forais, foram elaborados em média três documentos para cada lugar.

§ E po[r]tanto mandamos que todallas cousas contheudas neste foral que nos poemos por ley se cumpram pera sempre. Do teor do quall mandamos fazer **tres** huum delles pera a **camara** da dicta uilla e outro pera o **senhorio** dos dictos dirreitos e outro pera a nossa **Torre do Tombo** pera em todo tempo se poder tirar qualquer duuida que sobre isso posa sobreuir. Dada em a nossa muy noble e senpre leal uilla de Sanctarem. Ao primeiro dia de Iunho, anno do nascimento de Nosso Senhor Ihesu Christo de mil e quinhentos e dez annos. Registo de Miranda, *Liuro dos Foraes Nouos da Comarqua de Trallos Montes*, f. 5r. (negro da nossa responsabilidade).

Para o concelho de Miranda do Douro foram lavrados quatro documentos foraleiros manuelinos:

- um inquérito local realizado em Miranda do Douro, por esta ser cabeça de comarca, no dia 28 de Outubro de 1506 (IAN/TT, Núcleo Antigo doc. n.º 500) (inquirição manuelina), pelo supervisor da reforma foraleira, Fernão de Pina na presença dos representantes da justiça e administração locais e dos chanceleres Rui Boto e Rui de Grã;

- um registo, no *Liuro dos Foraes Nouos da Comarqua de Trallos Montes*, composto por 9 fólios (1r a 5r), disponibilizado nesta edição;

- mais dois originais desenvolvidos do foral novo: um pertencente à Câmara de Miranda do Douro, que, segundo Francisco Manuel Alves, Abade de Baçal, se encontrava na referida Câmara, donde ele o copiou e editou nas suas *Memórias*, e um segundo: o exemplar do senhorio.

O original descrito e editado pelo Abade de Baçal era o exemplar da Câmara textualmente mais extenso do que o registo e profusamente iluminado:

um codice autentico e original em pergaminho existente no archivo da Câmara Municipal de Miranda do Douro. Consta de 13 folios de texto numerados de frente e no principio I innumerado, bem como mais 2 no fim do volume onde estão os vistos dos corregedores desde 1618 a 1834. O codice é encadernado, com filetes, em tábua coberta de cabedal lavrado tendo nos cantos em metal a esfera armilar e ao centro o escudo das armas do reino. As letras capitaes são illuminadas e uma vistosa tarja

enramalhettata cerca o texto do primeiro folio que tem no alto as armas do reino ladeadas por duas esferas armilares tudo iluminado (Alves Tomo IV 1990: 83-97).

O exemplar do senhorio pode ser o original que, a historiadora Ana Maria Alves, na sua obra de 1985: *Iconologia do Poder Real no período Manuelino: À procura de uma linguagem*⁸, declara ter encontrado numa colecção de forais manuelinos custodiada nos IAN/TT (Alves 1985: 224). Fizemos várias tentativas, durante vários anos, junto dos diferentes Directores do IAN/TT, e, inclusivamente, do actual Director-Geral da Direcção Geral dos Arquivos, para saber se esse original do foral manuelino de Miranda do Douro aí se encontrava. A resposta à nossa demanda foi negativa, por isso resolvemos reeditar o único texto manuelino remanescente, para além da inquirição, ou seja, o registo do foral novo de Miranda incluído no *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes*, (f. 1r a 5r).

Como já referimos, a reforma dos forais demorou mais de duas décadas (1496-1520), porque implicava, por um lado, no amplo plano reformista centralizador do poder, outras reformas imprescindíveis e morosas (*legislação, pesos, medidas e linguagem*) e, por outro, a própria organização material dos quatro documentos foraleiros manuelinos dados a cada concelho (inquirição, registo e dois originais) exigia também algum tempo de elaboração.

As inquirições constituíram o momento mais “democrático” da reforma. A comissão restrita de especialistas (Fernão de Pina, Rui Boto Rui da Grã) foi incumbida de auscultar o poder local (representantes concelhios) sobre os direitos e deveres das populações e também sobre o levantamento dos frequentes abusos senhoriais, com o intuito de repor a legalidade perdida.

A inquirição de Miranda, realizada em 1506, na referida vila, serviu, exactamente, para colher junto da justiça local, do mais alto funcionário régio no município (alcaide) o que acabamos de afirmar, pois através deste instrumento processual resolveram-se as dúvidas relativamente à situação tributária dos moradores vila e do seu alfoz, desde a outorga da cédula de nascimento da vila (foral dionisino de 1286) até ao limiar do século XVI. A comissão de especialistas, que se deslocou a Miranda, em Outubro de 1506, indagou junto da justiça local e representantes concelhios os direitos e obrigações da população mirandesa. Os “oficiais da vila”, ao tempo, eram os juízes - João Eanes e

⁸ Na página 208, refere “Miranda do Douro (1.º s.d.)”, na página 224, nas Fontes e Bibliografia do Arquivo da Torre do Tombo indica uma colecção de Forais Manuelinos onde inclui o de “Miranda do Douro”.

Afonso Rodrigues; os vereadores⁹ - João Vara e João Pires; o procurador¹⁰ - Fernão Pires, bem como os representantes concelhios e religiosos: Luís Nunes, prior da vila; Álvaro Migueis; Álvaro Mendes; Álvaro Francisco; Martim Vara; Afonso Barata e Geraldo Pires homens-bons da governança da mesma e Lourenço Pimentel, alcaide do castelo (Santana 2006: 41).

Tal como fora preceituado, nos *Pareceres de Saragoça* - as bases estruturadoras dos forais novos – a tributação fiscal dos concelhos tinha de estar gravada em documentos escritos, designadamente, nos forais antigos, em tombos e/ou escrituras de arrendamento, com a finalidade de regularizar as situações de pagamento de impostos indevidos. Isso mesmo aconteceu no caso de Miranda do Douro, antes da outorga do foral manuelino, os moradores do termo, dos lugares limítrofes do concelho, teriam de pagar o tributo monetário fixo imposto pelo foral dionisino. Por seu turno, os habitantes da vila estavam isentos desse ónus por benesses de várias cartas régias concedidas a Miranda do Douro, após a fundação da vila¹¹, pelo próprio D. Dinis. Tenha-se presente a carta de mercê dionisina dada em Miranda do Douro a 27 de Setembro de 1297 (Santana 2008: 75-6), favorecedora do incremento da nova vila.

As dúvidas sobre o pagamento dos tributos à coroa ficaram sanadas na inquirição e no registo e, por certo, nos originais da câmara e senhorio outorgados por D. Manuel, em Santarém, no dia 1 de Junho de 1510. Ficou, então, estipulado que todos os moradores da vila estavam isentos do pagamento do imposto: “sam todos disso liures per priuillegio dos reis nossos antecessores e per nos confirmado”. Os habitantes das áreas contíguas aos limites da vila teriam de pagar 36 reais anuais, tal como já pagavam pelo foral antigo, em duas prestações, uma seria solvida no dia de S. Martinho (11 de Novembro) outra na Páscoa.

É habitual dizer-se que a centralização do poder, no reinado manuelino, retirou poder aos concelhos. Todavia, o processo de audição ao poder local - gravado nas inquirições realizadas nas cabeças das comarcas ou nos próprios lugares, lembre-se que, em Trás-os-Montes, Fernão de Pina esteve pessoalmente em Miranda, em Vila Real e em Frechas - mostra ter havido, por parte de D. Manuel, a preocupação de enviar o supervisor da reforma observar e confirmar *in loco* os problemas dos municípios. Além

⁹ Funcionário com grandes poderes dentro da gestão do concelho.

¹⁰ Principal responsável pelas finanças da Câmara.

¹¹ O concelho de Miranda do Douro obteve, desde o reinado dionisino, muitas isenções régias e o concelho de Bragança, após o conhecimento dessas benesses pedia aos governantes os mesmos privilégios que tinham sido concedidos a Miranda. Assim aconteceu com a criação dos coutos de homiziados em Miranda do Douro em 1404 e em Bragança somente em 1439.

disso, verifica-se no conteúdo do registo e dos originais um respeito pelas opiniões dos representantes concelhios, locais, em detrimento das opiniões nem sempre exactas dos senhorios. As inquirições manuelinas de Trás-os-Montes provam que as populações eram esbulhadas, usurpadas pelos seus senhorios e seus funcionários em muitos lugares, a título ilustrativo, em Vale de Nogueira (Bragança), em Torre de Moncorvo, em Ansiães, em Ferreiros (Vila Real), em Fontes e Penaguião (Santana 2006) e as queixas e abusos apontados pelos concelhos foram sempre acolhidos pela comissão foraleira e emendados nos forais novos. Portanto, o poder local foi ouvido e as arbitrariedades senhoriais corrigidas o que, por si só, evidencia a importância destes inquéritos locais para os concelhos. Fernão de Pina granjeou, inclusive, muitos inimigos juntos dos senhorios das terras precisamente por ter ouvido as opiniões e dado razão, a maior parte das vezes, aos concelhos. Mas, é evidente que o principal intuito da reforma era fiscal, no fundo, visava a arrecadação actualizada dos direitos reais. Contudo, os registos e originais não contemplaram apenas cláusulas administrativas e fiscais, indicaram também disposições de direito processual, penal e militar e, em certos casos, de direito privado. Observaram ainda a manutenção das condições de fixação nas terras, confirmaram ou alteraram os perímetros concelhios, conforme as alterações ocorridas no decurso da evolução dos lugares, desde a Idade Média até ao período em que se realizou a reforma.

4. Abordagem temática do Registo Mirandês

O Registo mirandês é o primeiro e um dos mais desenvolvidos do *Liuro de Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes*. Trata-se do modelo mais glosado dos forais de portagem da referida província. Sendo um **foral de portagem**, os seus títulos da portagem e vários outros, entre eles, o *gado do vento*, a *pena de arma*, a *vizinhança*, a *pena de foral*, foram imitados por inúmeros forais transmontanos e interamnenses: *Freixo de Espada à Cinta*, *Mogadouro*, *Monforte de Rio Livre*, *Vinhais*, *Lomba*, *Paçô*, *Murça*, *Torre D.^a Chama*, *Mirandela*, *Penas Róias*, *Castro Vicente*, *Alfândega*, *Ansiães*, *Torre de Moncorvo*, *Vilas Boas*, *Mós*, *Bemposta*, *Vila Flor*, *Chacim*, *Frechas*, *Vila Nova de Cerveira*, *Vilarinho da Castanheira*, *Abreiro*, *Vila Boa da Roda*, *Alijó*, *Moura Morta*, *Sesulfe*, *Vale de Asnas*, *Teixeira*, *Jales*, *Gestaçô*, *Favaios*, *Ervedosa*, *Mondim*, *Mesão Frio*, *Aregos*, *Bragança*, *Vimioso*, *Sanceriz*. No fundo, o modelo mirandês teve uma incidência regional significativa, pois foi o foral mais reproduzido e imitado do *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes*.

De acordo com Menezes (1825: 42-43), os forais novos classificam-se em **forais reguengueiros** (em terra da coroa com o pagamento de foros mais pesados), **forais de jugada ou de povoação**, nos quais o domínio das terras fora transferido para os povoadores mediante o pagamento do direito real da jugada e os **forais de portagem** que pagavam foros cerrados em quantias certas.

O foral de Miranda é, portanto, um foral de portagem e faz parte dos forais de primeira ordem, ou seja, das localidades mais importantes da comarca, apresentando os seus originais uma página de rosto ricamente iluminada e ornamentada. Relembre-se a descrição feita pelo Abade de Baçal do exemplar da câmara.

Na realidade, as cidades, as vilas e a maior parte dos concelhos, especialmente, os mais populosos e rentáveis possuíam, então, três originais (um registo, um exemplar da câmara e um exemplar do senhorio) e, ainda, uma inquirição que tinha antecedido a feitura dos três exemplares e servido de molde ao conjunto final. Por consequência, a documentação foraleira manuelina é muito mais extensa do que a documentação

foraleira medieval para a qual apenas foram executados dois exemplares (um para a Torre do Tombo e outro para o concelho ou senhorios).

Passemos, então, ao levantamento os principais títulos ou assuntos do registo mirandês.

Nesse texto foraleiro, foram fixados os impostos devidos à coroa, o uso da terra e a execução de determinados serviços públicos, tais como: o tabelionado e a aplicação de penas a crimes com incidência social (*gado do vento, pena de arma, pena do foral*).

A inquirição manuelina permitiu verificar que Miranda era uma vila privilegiada desde a sua fundação dionisina, por isso no registo ficou deliberado que os mirandeses que vivessem “dentro da dita” vila ficassem isentos do pagamento de foro e os moradores do termo, das áreas adjacentes ao perímetro concelhio passariam a pagar 36 reais, isto é, a actualização do tributo dionisino, solvido em duas pagas (S. Martinho e Páscoa). Os juízes pelo desempenho do seu cargo ficavam isentos do imposto, tal como consignado no foral dionisino. Os padroados das igrejas continuariam a pertencer à coroa pelo prestígio político e social que representavam. Os tabeliães da vila de Miranda também eram favorecidos, pois estavam isentos do pagamento de imposto, enquanto na maior parte das vilas os tabeliães pagavam 200 reais de tributo.

As normas de direito criminal estão referenciadas no título da pena de arma. As multas por ferir ou matar alguém (*pena de arma*) e os direitos de alcaidaria¹² seriam do concelho e câmara da vila e deveriam ser dadas ao meirinho. O meirinho era um juiz, escolhido pelo alcaide-mor de três apresentados pelo concelho e tinha, em Miranda, direito a cobrar a multa de 150 reais ao agressor que causasse ferida na cabeça, por agressão; em qualquer parte do corpo pagaria o agressor 67 reais e perderia as armas. Se não tivesse feito sangue, mas tivesse desembainhado as armas para fazer mal alguém, seria castigado de acordo com o que estava estipulado nas *Ordenações Manuelinas* para estes casos. Ficava ainda estabelecido que quem pegasse em espada ou outra arma sem atirar, ou pegasse em pau ou pedra sem ferir não seria multado. E todo aquele que numa rixa espontânea ferisse alguém com pau ou pedra também não seria multado. Os jovens menores de quinze anos e as mulheres não eram, de igual modo, multados nas referidas circunstâncias. Os chefes de família, por sua vez, tinham direito a castigar a mulher, os filhos, os criados e os escravos – referência indirecta à Época das Descobertas - até fazerem sangue e não seriam multados. As pessoas que agredissem com os punhos

¹² Tributo pago ao meirinho.

cerrados e com bofeadas sem fazer sangue, os que se autodefendessem ou os que apartassem outros e os ferissem involuntariamente em rixas também não seriam multadas.

O *gado do vento* era um direito real que obrigava a pessoa que encontrasse gado extraviado a ir inscrevê-lo à câmara da vila ou concelho, até dez dias seguintes, para não ser acusada de furto, de acordo com as determinações das *Ordenações Manuelinas*.

Pelo foral antigo, D. Dinis declarou não abdicar dos direitos de jurisdição da vila de Miranda a favor de nenhum senhorio, podendo apenas ceder os foros da terra. D. Manuel no registo manuelino confirma a liberdade da vila de Miranda relativamente à posse por parte de senhorios.

De seguida, são fornecidas exhaustivamente as “determinações” quanto ao imposto, da portagem, um tributo indirecto que pesava sobre a transacção de todos os produtos que entrassem nos concelhos de todo o reino. Deste modo, era o ónus mais importante para o comércio interno, por isso mesmo surge, neste título, o tabelamento de todo o tipo de mercadorias, as descrições de todo o tipo de cargas taxadas para os moradores de fora dos perímetros concelhios que aí se deslocavam para mercadejar.

Não fazemos aqui o levantamento dos produtos taxados pela portagem, porque, por um lado, o seu conteúdo é igual aos demais forais de portagem e remete, tal como os outros, para a Lei Geral (*Ordenações Manuelinas*), por outro, porque o levantamento minucioso, em quadros sinópticos, de todos os produtos e respectivas taxas já foi elaborado pela historiadora Cristina Palmeirão (1994: 70-78).

No título dos *privilegiados*, são descritas todas as pessoas que se enquadravam nesse estatuto: os eclesiásticos, os moradores de várias cidades, vilas e concelhos, entre elas, a vila de Miranda do Douro e os cidadãos privilegiados que tivessem uma certidão outorgando essa regalia.

No título da *vizinhaça*, é dito que os vizinhos eram os habitantes de um concelho privilegiado que tinham adquirido bens, que exerciam uma profissão, e que eram libertados de servidão no termo de algumas vilas, concelhos ou cidades, gozando, pelos motivos enunciados, das regalias municipais.

No último título, ocorre a *pena do foral*, um direito real, que condenava todo aquele que desrespeitasse as cláusulas legais consignadas no diploma.

Por último, são referidos os três exemplares do foral: um para a Câmara da vila, outro para o senhorio e outro para a Torre do Tombo. Este último, o registo, que, agora, é publicado, tinha como principal finalidade tirar as dúvidas que, eventualmente,

surgissem nos dois originais. A outorga do foral novo de Miranda ocorreu na vila de Santarém, no primeiro dia de Junho de 1510.

5. A edição interpretativa do Registo Manuelino de Miranda do Douro

Com o intuito de divulgar junto da comunidade mirandesa e do público em geral o conteúdo de foral novo de Miranda do Douro, realizei uma edição interpretativa deste documento, aplicando os critérios editoriais propostos por António Emiliano no seu trabalho de 2002 (Emiliano 2002: 9, 43).

[F. 1r] (Coluna A)

P01 |^{L1} § Foral de Miranda

P02 § |^{L2} Priuillegio do foro

P03 |^{L3} Posto que pollo dito foral fossem |^{L4} postas desuairadas conthyas |^{L5} de pagas dos moradores |^{L6} da dita uilla e termo de quinze e uinte |^{L7} e uinte e quatro soldos segundo as de-|^{L8}ferenças das cousas e lugares de que |^{L9} se no dito foral mandaram pagar nos |^{L10} nam auemos ora d' auer dos morado-|^{L11} res e uezinhas de dentro da dicta ui-|^{L12}la nenhum dos ditos foros e tribu-|^{L13}tos porque sam todos disso liures |^{L14} per priuillegio dos Reis nossos ante-|^{L15}cessores e per nos confirmado.

P04 |^{L16} § Dos trinta
|^{L17} e seis rreaes

P05 |^{L18} E pagaram porem todollos |^{L19} outros moradores do termo |^{L20} da dita uilla em cada hum anno |^{L21} cada morador trinta e seis reaes soamente |^{L22} pollos uymte soldos que se no foral man-|^{L23}daua pagar. Pagos em duas pa-|^{L24}gas conuem a saber a metade por sam martinho e |^{L25} os outros por pascoa sem mais paga-|^{L26}rem nenhum outro foro nem tribu-|^{L27}to dos contheudos no dito foral. Do |^{L28} qual foro nam seram escusos nenhñas |^{L29} outras pessoas salluo os iuizes da |^{L30} dita uilla que posto que pollo

dito pri-^{L31}uillégio nam fossem priuilligiados co-^{L32}mo dito he sam escusos delle pollo di-^{L33}to foral que o declarou.

P06 ^{L34}§ Padro-
 ^{L35}ados

P07 ^{L36} E seram nossos os padroados ^{L37} das igreias da dita uilla e seu ^{L38} termo e das que se hy fe-^{L39}zerem segundo forma do dito foral.

P08 ^{L40}§ Pensam dos
 ^{L41} taballiães.

P09 ^{L42} E os taballiães da dita uilla ^{L43} nam pagaram pensam nemhuña.

P10 ^{L44} § Pena d' ar-
 ^{L45}ma

P11 ^{L46} A pena d' arma e direitos d' alcaý-^{L47}daria sam do conçelho e ca-^{L48}mara da dita uilla as quaaes ^{L49} dam a hum meirinho que serue cad[a] anno ^{L50} seu offiçio. O qual he tomado e confir-^{L51}mado pello alcaide moor de tres que ^{L52} o conçelho lhe apresenta. O qual meiri-^{L53}nho leuara somente de ferida de sangue ^{L54} de sobre olhos e de hi para çima cento

(Coluna B)

^{L55} e çinquenta reaes e pera baixo em qual-^{L56} quer parte sssenta e sete reaes e mais as ^{L57} armas perdidas e posto que nam tire ^{L58} sangue se as tirar para fazer mal com ^{L59} ellas segundo a forma de nossa orde-^{L60}naçam com estas declarações, conuem a saber: o que ^{L61} apunhar espada ou qualquer outra arma ^{L62} sem atirar ou tomar paaou pedra ^{L63} sem fazer mal com ella nam pagara ^{L64} pena. E se em reixa noua e sem proposito com paaou pedra fezer mal nam ^{L65} paguara pena nem pagara moço de ^{L66} quinze annos pera baixo nem molher ^{L67} de qualque idade que seia. Nem ^{L68} pagaram a dicta pena aquellas peso-^{L69}as que castigando sua molher e filhos ^{L70} e criados e escrauos tirarem sangue. ^{L71} Nem pagara a dicta penna quem ^{L72} iugando punhadas sem armas

tirar ^{L73} sangue com bofetada ou punhada e as ditas penas ou cada huã dellas nam ^{L74} pagaram isso mesmo quaesquer pesso-^{L75}as que em defendimento de seu corpo ou ^{L76} por apartar e estremar outras pessoas ^{L77} em arroydo tirarem armas, posto que ^{L78} com ellas tirem sangue.

P12 ^{L79} § Gado do uento

P13 ^{L80} O gado do uento se recadara per ^{L81} nossas ordenações por direito ^{L82} real com mais declaração ^{L83} que a pessoa a cuio poder for ter o dito ^{L84} gaado o uenha escreuer atee dez dias ^{L85} seguintes so pena de lhe ser demandado ^{L86} de furto.

P14 ^{L87} § Liberdade

P15 ^{L88} E porquanto pollo dito foral ^{L89} lhe foy outorgado que o senho-^{L90}rio da dita uilla nam fosse ^{L91} dado a nenhuã pessoa saluo as ren-^{L92}das a nos apraz de o assi aprouar e con-^{L93}firmar pera sempre neste nosso foral.

P16 ^{L94} § Determinações ieraaes pera a portagem.

P17 ^{L95} Primeiramente decramos e po-^{L96}emos por ley ieral em todollos ^{L97} foraaes de nossos regnos que ^{L98} aquellas pessoas ham de somente de pa-

[F. 1v] (Coluna A)

^{L99} guar portagem em alguuã uilla ou lugar ^{L100} que nam forem moradores e uizinhos de-^{L101}le e de fora do tal lugar e termo aiam ^{L102} de trazer cousas pera hi uender de que ^{L103} a dicta portagem ouuerem de pagar ^{L104} ou se os dictos homeens de fora comprarem ^{L105} cousas nos lugares onde assi nam sam ^{L106} uezinhos e moradores e as leuarem ^{L107} para fora do dito termo.

P18 ^{L108} E porque as dictas condições ^{L109} se nam ponham tantas uezes ^{L110} em cada hum capitullo do dicto ^{L111} foral mandamos que todollos capito-^{L112}los e cousas seguintes de portagem ^{L113} deste foral se entendam e cumpram com ^{L114} as dictas condições e declarações, conuem a saber: ^{L115} que a pessoa que ouuer de pagar a

dicta ^{L116} portagem seia de fora da uilla e termo ^{L117} e traga hi de fora do dicto termo cousas ^{L118} pera uender ou as compre no tal lu-^{L119}gar donde assi nam for uezinho e mora-^{L120}dor e as tire pera fora do dito termo.

P19 ^{L121} E assi declaramos que todallas ^{L122} carguas que adiante uam ^{L123} postas e nomeadas em carga mayor ^{L124} se entendam que sam de besta muar ^{L125} ou caualar e por carga menor se enten-^{L126}da carga d' asno e por costal a me-^{L127}tade da dicta carga menor que he ho ^{L128} quarto da carga de besta mayor.

P20 ^{L129} E assi acordamos por escusar pro-^{L130}lixidade que todallas cargas ^{L131} e cousas neste foral postas e declara-^{L132}das se entendam e declarem e iulguem ^{L133} na repartiçam e conta dellas assi como ^{L134} nos titullos seguintes do pam e dos ^{L135} panos he limitado sem mais se fazer ^{L136} nos outros capitullos a dita reparti-^{L137}çam de carga mayor nem menor nem ^{L138} costal nem arrobas somente pollo ^{L139} titullo da carga mayor de cada cou-^{L140}sa se entendera o que per esse respeito ^{L141} e preço se deue de pagar das outras ^{L142} carguas e peso, conuem a saber: pello preço da carga

(Coluna B)

^{L143} mayor se entenda logo sem mais de-^{L144}clarar que a carga menor sera da metade ^{L145} do preço della e o costal sera a metade do ^{L146} menor e assi dos outros pesos e cantidade ^{L147} segundo nos dictos capitullos seguintes ^{L148} he declarado.

P21 ^{L149} E assi queremos que das cousas que ^{L150} adiante na fim de cada hum ca-^{L152}pitullo mandamos que se nam pague por-^{L153}tagem. Declaramos que das taaes cou-^{L154}sas se nam aia mais de fazer saber na ^{L155} portagem posto que particularmente ^{L156} nos dictos capitullos nam seia mais declarado.

P22 ^{L157} E assi declaramos e mandamos ^{L158} que quando alguñas mercadorias ^{L159} ou cousas se perderem por descaminhadas ^{L160} segundo as leis e condições deste foral ^{L161} que aquellas soamente seiam perdidas ^{L162} pera a portagem que forem escondidas ^{L163} e sonogado o direito dellas e nam as ^{L164} bestas nem outras cousas em que as ^{L165} taaees se leuarem ou esconderem.

P23 |^{L166} § Portagem
 |^{L167} § pam uinho sal
 |^{L168} § cal linhaça

P24 |^{L169} De todo trigo, ceuada, cen-|^{L170}teeo, milho, painço, auea e |^{L171} de
farinha de cada huum delles |^{L172} ou de linhaça e de uinho e uinagre |^{L173} ou de saal e de
caal que a dicta uilla e termo |^{L174} trouxerem homeens de fora pera uender |^{L175} ou os
dictos homeens de fora as compra-|^{L176}rem e tirarem pera fora do termo pa-|^{L177}garam
por carga mayor de besta, conuem a saber: ca-|^{L178}ualar ou muar hum real. § E por car-
|^{L179}ga d' asno que se chama carga menor meo real. |^{L180} § E por costal que he aa metade
de |^{L181} besta menor dous ceptiis e di pera bay-|^{L182}xo em qualquer quantidade quando ui-
|^{L183}er pera uender hum ceptil. E quem |^{L184} tirar pera fora de quatro alqueires pera |^{L185}
baixo nom pagara nada nem faram |^{L186} saber a portagem § E se as dictas cou- |^{L187}sas
ou outras quaaesquer uierem ou |^{L188} forem em carros ou carretas contar |^{L189} se a cada
huã por duas cargas mayo-

[F. 2r] (Coluna A)

P25 |^{L190} res, se das taes cousas se ouuer de pagar |^{L191} portagem.

P26 |^{L192} § Cousas
 |^{L193} de que se nom
 |^{L194} pagua por-
 |^{L195}tagem

P27 |^{L196} A qual portagem se nom pagua-|^{L197}ra de todollo pam cozido, queiia-
|^{L198}das, biscoito, farellos, ouos, |^{L199} leite nem de cousa delle que seia sem sal.

P28 |^{L200} § Nem de prata laurada, nem de pam |^{L201} que trouxerem ou leuarem
ao moinho, nem |^{L202} de canas, uides, carqueiia, toio, pa-|^{L203}lha, uasoiras.

P29 § Nem de pedra nem de |^{L204} barro, nem lenha, nem erua § nem |^{L205} de
carne uendida a peso ou a olho, nem |^{L206} se fara saber de nemhuã das ditas cou-
|^{L207}sas.

P30 ^{|L208} § Nem se paguara portagem de qua-^{|L209}esquer cousas que se comprarem e tira-^{|L210}rem da uilla pera o termo nem do ter-^{|L211}mo pera a uilla. Posto que seiam pera ^{|L212}uender asi uizinhos como nam uizinhos. ^{|L213}Nem se paguara das cousas nossas nem ^{|L214}das que quaeesquer pesoas trouxerem ^{|L215}pera allguã armada nossa ou feita per ^{|L216}nosso mandado ou autoridade. Nem do ^{|L217}pano e fiado que se mandar fora a teçer ^{|L218}curar ou tinger. Nem dos mantimentos que ^{|L219}os caminhantes na dicta uilla e ter-^{|L220}mo comprarem e leuarem pera seus man-^{|L221}timentos e de suas bestas. Nem dos gua-^{|L222}dos que uierem pastar alguuns luga-^{|L223}res pasando nem estando saluo daque-^{|L224}lles que hi somente uenderem.

P31 ^{|L225} § Casa mo-
^{|L226}uida

P32 ^{|L227} E de casa mouida se nom ha de ^{|L228}leuar nem pagar nenhuum dirreito de portagem de nenhuã ^{|L229}condiçam e nome que seia asi per agoa ^{|L230}como por terra asi indo como uindo ^{|L231}salluo se com s casa mouida trouxerem ^{|L232}ou leuarem cousas pera uender de que ^{|L233}se deua e aia de pagar portagem, por-^{|L234}que das taes se paguara onde somente ^{|L235}as uenderem e doutra maneira nam. ^{|L236}A qual pagarão segundo a qualidade de que forem como em seus capitulo[s] ^{|L237}adiante se contem.

P33 ^{|L238} § Pasaiem

(Coluna B)

P34 ^{|L239} E de quaeesquer mercadorias ^{|L240}que ha dicta uilla ou termo ui-^{|L241}erem asi por agoa como per ^{|L242}terra que forem de passagem pera fo-^{|L243}ra do termo da dicta uilla pera quaees-^{|L244}quer partes nom se paguara dirreito nem-^{|L245}huum de portagem nem serão obriga-^{|L246}dos de o fazerem saber posto que hi des-^{|L247}carreguem e pousem a qualquer tempo e ^{|L248}ora e lugar. E se hi mais ouuerem de ^{|L249}estar que todo ho outro dia por allgu-^{|L250}ã causa emtam o farão saber. § E esta ^{|L251}liberdade de pasaiem se nom entende-^{|L252}ra quando forem ou uierem pera fora do

^{L253} regno porque emtam farão saber de ^{L254} todas, posto que todas nom aiam ^{L255} de pagar dirreito e isto no lugar derra-^{L256}deiro por onde pasarem.

P35 ^{L257} § Nouidades
^{L258} dos beens pera
^{L259} fora

P36 ^{L260} Nem pagarão portagem os ^{L261} que na dicta uilla e termo erda-^{L262}rem allguuns beens moouees ou ^{L263} nouidades doutros de raiz que hi erda-^{L264}sem ou os que hi tiuerem beens de ra-^{L265}iz propios ou arrendados e leuarem ^{L266} as nouidades e fruitos delles pera ^{L267} fora.

P37 § Nem pagarão portagem quaees-^{L268}quer pessoas que ouuerem paguamen-^{L269}tos de seus casamentos, tenças, merçes ^{L270} ou mantimentos em quaesquer cou-^{L271}sas e mercadorias posto que as leuem ^{L272} pera fora e seiam pera uender.

P38 ^{L273} § Panos
^{L274} finos

P39 ^{L275} De todollos panos de seda ou de ^{L276} laam, ou d' alguodam ou de linho ^{L277} se paguara por cargua may-^{L278}or noue reaes e por menor quatro reaes ^{L279} e meyo e por costal dous reaes e dous ^{L280} ceptiis e por arroua hum real e dy ^{L281} pera baixo solldo a liurra quando uie-^{L282}rem pera uender, porque quem le-^{L283}uar dos dictos panos ou de cada hum ^{L284} delles retalhos e pedaços pera seu ^{L285} uso nom pagarão portagem nem ^{L286} faram saber § nem das roupas que ^{L287} comprarem feitas dos dictos panos.

[F. 2v] (Coluna A)

P40 ^{L288} Porem os que as uenderem pagarão ^{L289} como dos dictos panos na maneira ^{L290} que açima neste capitollo he declarado.

P41 ^{L291} § Carguas

|^{L292} em arrouas

P42 |^{L293} E a carga mayor se entende de |^{L294} dez arrouas e a menor de çin-
|^{L295}quo arrouas e o costal de du-|^{L296}as arrouas e mea e uem asi per esta |^{L297} conta e
respeito cada arroua em çinço |^{L298} çeptiis e huum preto pellos quaes se |^{L299} paguaraa
huum real.

P43 |^{L300} § E pella dicta con-|^{L301}ta e repartiçam se paguarão as cousas |^{L302}
deste foral quando forem menos de |^{L303} costal que fica ia posto em çerto preço.

P44 |^{L304} § E asi como se aqui faz esta deçraraçom |^{L305} e repartiçam pera
enxemplo nas car-|^{L306}guas de noue reaes se fara nas outras sol-|^{L307}do a liura segundo
ho preço de que forem.

P45 |^{L308} § Linho laam
|^{L309} panos gro-
|^{L310} sos

P46 |^{L311} E do linho em cabello fiado ou por |^{L312} fiar que nom seia tecido e
asi de |^{L313} laam e de feltros, burel, man-|^{L314}tas da terra e dos outros semelhantes |^{L315}
panos baixos e grosos por cargua ma-|^{L316}yor quatro reaes e por menor dous reaes e |^{L317}
por costal huum real e di pera baixo atee |^{L318} huum çeptiil quando uier pera uender,
por-|^{L319}que quem das dictas cousas e de cada |^{L320} huña dellas leuar pera seu uso de
costal |^{L321} pera baixo que he huum real nom pa-|^{L322}guara portagem nem o fara saber
nem |^{L323} das roupas feitas que dos dictos pa-|^{L324}nos baixos e cousas pera seu uso
comprar. |^{L325} § E os que as uenderem paguarão como |^{L326} dos mesmos panos baixos
segundo |^{L327} a quantidade que uenderem como açima |^{L328} he deçrariado.

P47 |^{L329} § Gaados

P48 |^{L330} De todo boy ou uaca que se uender |^{L3331} ou comprar por homens de
fora |^{L332} por cabeça huum real, § e do |^{L333} carneiro, cabra, bode, ouelha, çeruo, cor-
|^{L334}ço ou gamo por cabeça dous çeptiis, |^{L335} § e de cordeiros, borreguos, cabritos |^{L336}

ou leitoões nom pagarão portagem. ^{L337} Salluo se cada huũa das dictas cousas ^{L338} se comprarem ou uenderem juntamente

(Coluna B)

^{L339} de quatro cabeças pera çima das quaees ^{L340} pagarão por cada huũa hum çeptiil, ^{L341} § e de cada porco ou porca dous çeptiis ^{L342} por cabeça. § E da carne que se comprar ^{L343} de talho ou enxerqua nom se paguara nen-^{L344}hum dirreito, § e de touçinho ou marram ^{L345} inteiros por cada hũa hum çeptil e dos em-^{L346}çetados se nom paguara nada.

P49 ^{L347} § Caça

P50 ^{L348} E de coelhos, lebres, perdizes, ^{L349} patos, adeens, ponbos, galin-^{L350}has e de totalas outras aues ^{L351} e caça nom se paguara nemhuũa por-^{L352}tagem pollo comprador nem uendedor ^{L353} nem o farão saber.

P51 ^{L354} § Coirama

P52 ^{L355} E de todollo coiro de boy ou uaca ^{L356} ou de cada pelle de çeruo, corço ^{L357} gamo, bode, cabras, carneiros ^{L358} ou ouelhas cortidas ou por cortir dous ^{L359} çeptiis. E se uierem em bestas pagarão ^{L360} por cargua mayor noue reaes e das ou-^{L361}tras por ese respeito.

P53 ^{L362} § Calçadura

P54 ^{L363} E na dicta maneira de noue reaes por ^{L364} cargua mayor se paguara de ça-^{L365}patos, borzeguis e de toda outra ^{L366} calçadura de coyro. Da qual nom paguara ^{L367} ho que a comprar pera seu uso e dos seus ^{L368} § nem dos pedaços de pelles ou coyros ^{L369} que pera seu uso comprarem, nam sendo ^{L370} pelle inteira nem ilhargada nem lombei-^{L371}ro dos quaees pagarão como no capi-^{L372}tollo de çima dos coyros se contem.

P55 ^{L373} § Pilitaria

P56 ^{|L374} E de cordeiras, raposos, martas ^{|L375} e de toda pilitaria ou forros ^{|L376} por cargua mayor noue reaes, ^{|L377} § e de pellicas e roupas feitas de pee-^{|L378}lles por peça meo real, e quem comprar ^{|L379} pera seu uso cada huña das dictas cou-^{|L380}sas nom paguara.

P57 ^{|L381} § Azeite mel
^{|L382} e semelhantes

P58 ^{|L383} De cera, mel, azeite, seuo, umto, ^{|L384} queiios secos, manteygua sallgua-^{|L385}da, pez, rezina, breu, sabam, ^{|L386} alcatram por cada cargua mayor noue ^{|L387} reaes e quem comprar pera seu uso ate hum ^{|L388} real de portagem nom paguara.

[F. 3r] (Coluna A)

P59 ^{|L389} § Marçaria
^{|L390} espeçearia e
^{|L391} semelhantes

P60 ^{|L392} De graam, anil, brasil e por toda-^{|L393}llas cousas pera tinger e por papel e toucados de seda ou al-^{|L394}godam e por pimenta e canella e por to-^{|L395}da especiaria e por ruy barbo e todallas ^{|L396} cousas de butica. § E por açuquar e por ^{|L397} todallas conseruas delle ou de mel. § E por ^{|L398} uidro e cousas delle que nom tenham ba-^{|L399}rro. E por estoraque e por todollos pre-^{|L400}fumes ou cheiros ou agooas estiladas ^{|L401} por cargua mayor de cada huña das di-^{|L402}tas cousas e de todallas outras suas se-^{|L403}melhantes se paguara noue reaes. E quem ^{|L404} das dictas cousas comprar pera seu uso ^{|L405} ate meo real de portagem e di pera ^{|L406} baixo nom paguara.

P61 ^{|L407} § Metaaes
^{|L408} ferro laura-
^{|L409}do

P62 ^{|L410} Do aço, estanho, chumbo, latam, ^{|L411} arame, cobre e por todo me-^{|L412}tal outro e asi das cousas fei-^{|L413}tas de cada hum delles. § E das cousas ^{|L414} de

ferro que forem moydas, estanha-^{L415}das ou inuirmizadas por cargua may-^{L416}or noue reaes. Das quaees nom pagua-^{L417}rão quem as levar pera seu uso. § E ^{L418}outro tanto se paguara das armas e ^{L419}ferramenta das quaees levarão pera seu ^{L420}uso as que quiserem sem pagar.

P63 ^{L421} § Ferro gro-
^{L422}so

P64 ^{L423} E do ferro em barra ou em maçu-^{L424}co e por todallas cousas laura-^{L425}das delle que nom seiam das ^{L426}açima contheudas, limadas, moydas ^{L427}nem inuirmizadas por cargua mayor ^{L428}quatro reaes e meyo. E quem das dictas ^{L429}cousas levar pera seu uso e seruiço e de ^{L430}suas quintaans ou uinhas em qualquer ^{L431}cantidade nom paguara nada.

P65 ^{L432} § Pescado
^{L433}marisco

P66 ^{L434} De cargua mayor de pescado ou ^{L435}marisco huum real e çinco çep-^{L436}tiis e quem levar de mea arro-^{L437}ua pera baixo nom paguara. ^{L438} § E do pescado d' aguoadoçe ate mea arroa nom ^{L439}se paguara portagem nem se fara saber, ^{L440}asi da uenda como da compra sendo soo-^{L441}mente truitas, bordallos ou bogas e

(Coluna B)

^{L442}di pera baixo.

P67 ^{L443} § Fruita seca

P68 ^{L444} De castanhas uerdes e secas, no-^{L445}zes, ameixias, figuos pasados ^{L446}e uuas, amendoas e pinhoõ-^{L447}es por britar, auelaans, bolotas, fauas ^{L448}secas, mostarda, lintilhas e todos ^{L449}legumes secos por cargua mayor tres ^{L450}reaes § e outro tanto se paguara do çu-

P69 ^{L451} § Casca

P70 |^{L453} magre e casca pera cortir. E quem |^{L454} leuar das dictas cousas meia arroua pe-|^{L455}ra seu uso nom paguara.

P71 |^{L456} § Fruita uerde

P72 |^{L457} § Ortaliça

P73 |^{L458} De cargua mayor de laranjas, |^{L459} çidras, peras, cireijias, uuas |^{L460} uerdes e figuos e por toda outra frui-|^{L461}ta uerde meo real por cargua mayor. § E ou-|^{L462}tro tanto dos alhos secos e çebollas |^{L463} e melloões e ortaliça. E quando das dictas |^{L464} cousas se uender ou leuar menos de mea |^{L465} arroua nom se paguara portagem pello uen-|^{L466}dedor nem comprador.

P74 |^{L467} § Bestas

P75 |^{L468} Do cauallo, roçim, ou egua e de |^{L469} muu ou mulla hum real e çinquo ceptiis e do asno ou asna |^{L470} hum real. E se as eguaos ou asnas se uen-|^{L471}derem com crianças nom pagaram |^{L472} portagem senam pellas mais. § Nem se |^{L473} paguara direito se torcarem huñas por ou-|^{L474}tras. Porem quando se tornar dinhey-|^{L475}ro pagar se a como uendidas. E do dia |^{L476} que se uender ou comprar ho farão saber |^{L477} as pesoas a isso obriguadas ate dous |^{L478} dias seguintes. § E este direito nom paga-|^{L479}rão os uasallos e escudeiros nossos e |^{L480} da rainha e de nosos filhos.

P76 |^{L481} § Escrauos

P77 |^{L482} Do escrauo ou escraua que se uen-|^{L483}der hum real e çinquo ceptiis |^{L484} e se sse forrar per qualquer con-|^{L485}çerto que fizer com seu senhor paguara |^{L486} a dizima de todo o que por si der pera |^{L487} a dicta portagem. § E se se uenderem com |^{L488} filhos de mama nom pagarão senom |^{L489} pellas mãys. E se torcarem huuns es-|^{L490}crauos por outros sem se tornar dinhei-|^{L491}ro nom pagarão. E se se tornar dinheiro

|^{L492} por cada huña das partes pagarão a |^{L493} dicta portagem e a dous dias depois |^{L494} da uenda feita iram arrecadar na por-|^{L495}tagem as pessoas a isso obrigadas.

P78 |^{L496} § Telha tiggello
|^{L497} louça de barro
|^{L499} mallega

P79 |^{L500} De cargua mayor de telha ou |^{L501} tiggello ou qualquer louça de |^{L502} barro que nom seia uidrada |^{L503} dous reaes e de menos de duas arrouas |^{L504} e mea nom se paguara portagem pollo com-|^{L505}prador. § E da mallegua e de qualquer |^{L506} louça ou obra de barro uidrada do re-|^{L507}gno ou de fora delle por cargua may-|^{L508}or quatro reaes e de meo real de porta-|^{L509}gem pera baixo nom pagarão os que |^{L510} a comprarem pera seu uso.

P80 |^{L511} § Moos

P81 |^{L512} E de moos de barbeiro dous reaes |^{L513} e das de moinhos ou atafou
|^{L514}na quatro reaes e de casca ou |^{L515} azeite seis reaes. § E por moos de mão |^{L516} pera
paão ou mostarda hum real e |^{L517} quem trazer ou leuar as dictas cousas |^{L518} pera seu
uso nom paguara nemhuña |^{L519} cousa de portagem. § Nem se paguara

P82 |^{L520} § Pedra ba-
|^{L521} rro

P83 |^{L523} isso mesmo de pedra nem barro que se |^{L524} leue nem traga de
compra nem uenda |^{L525} per nemhuña maneira.

P84 |^{L526} § Cousas de
|^{L527} paaou

P85 |^{L528} De tonees, arcas, gamellas e |^{L529} por toda outra obra de paaou |^{L530}
por cargua mayor cinco reaes |^{L531} e do tauoado sarrado ou por sarrar. E |^{L532} por traues
tirantes e por toda otra |^{L533} madeira semelhante grossa laurada |^{L534} ou por laurar dous

reaes por carga |^{L535} mayor. E quem das dictas cousas leuar |^{L536} de costal pera baixo que sam duas |^{L537} arroas e mea nom pagara nada.

P86 |^{L538} § Palma, espar-
|^{L539} to e semelhantes

P87 |^{L540} De pallma, esparto, iunça ou |^{L541} iunco seco pera fazer emprei-|^{L542} ta delle por carga mayor dous reaes. E quem leuar pera seu uso |^{L543} de mea arroa pera baixo nom pagara |^{L544} nada. § E por todallas alcofas, estei-|^{L545} ras seiroões, açafates, cordas e das |^{L546} obras e cousas que se fazem da dicta

(Coluna B)

|^{L547} palma, esparto et cetera por carga mayor seis |^{L548} reaes e de mea arroa pera baixo quem as |^{L549} tirar nom pagara nada.

P88 |^{L550} Sacada car-
|^{L551} ga por carga

P89 |^{L552} As pessoas que allguñas merca-|^{L553} dorias trouxerem a uender ha |^{L554} dita uilla de que paguarem por-|^{L555} tagem poderão tirar outras tantas e taa-|^{L556} es sem dellas mais portagem paguarem |^{L557} posto que seiam doutra calidade. Porem |^{L558} se as de que primeiro paguarem forem |^{L559} de moor paga ou tamanha como as |^{L560} que tirarem leua las am liuremente sem |^{L561} outra mais pagaa. § E se forem de mor |^{L562} preço as que tirarem que as trouxe-|^{L563} rem pagarão a mayor delles e descon-|^{L563} tar lhe am da paga que ouuerem de fazer |^{L564} pera comprimento da carga e paga |^{L565} mayor outro tanto quanto teuerem pa-|^{L566} guo das primeiras que meteram.

P90 |^{L567} E as outras cousas contheudas |^{L568} no dicto foral antiguo ouuemos |^{L569} aquy por escusadas por se nam |^{L570} se usarem per tanto tempo que nom ha dellas |^{L571} memoria e allgũas dellas tem ia sua pro-|^{L572} uisam per leis ieraees e hordenaçoões destes |^{L573} regnos.

P91 |^{L574} § Entrada

P92 |^{L576} § Como se arrecada a portagem.

P93 |^{L577} As mercadorias que uierem de fo-|^{L578}ra pera uender nom se descarrega-|^{L579}rão nem meteram em casa sem |^{L580} primeiro ho notificarem aos rendeiros |^{L581} ou ofiçiaaees da portagem e nom os acham-|^{L582} do em casa tomarão huum seu uizinho ou |^{L583} huña testemunha conhecida a cada huum |^{L584} dos quaes diram as bestas e merca-|^{L585}dorias que trazem e omde ham de pou-|^{L586}sar e emtam poderam descarregar e pou-|^{L587}sar onde quiserem de noute e de dia sem nen-|^{L588}huña pena. E asi poderam descarregar na praça |^{L589} ou açougues do lugar sem a dicta ma-|^{L590}nifestaçam.

P94 |^{L591} § Dos quaees lugares nom |^{L592} tiraram as mercadorias sem primeiro |^{L593} ho notificarem aos rendeiros ou ofiçiaa-|^{L594}ees da portagem so pena de as perderem.

[F. 4r] (Coluna A)

|^{L595} Aquellas que somente tirarem e sonega-|^{L596}rem e nam as bestas nem as outras co-|^{L597}usas. E se no termo do lugar quiserem |^{L598} uender farão outro tanto se hi ouuer ren-|^{L599}deiros ou ofiçiaaees da portagem e se os |^{L600} nom ouuer notifiquem no ao juiz ou uim-|^{L601}taneiro ou quadrilheiro do lugar onde |^{L602} quiser uender se os hi achar ou a dous |^{L603} homens boons do dicto lugar ou a huum se |^{L604} mais nom achar. Com os quaes arre-|^{L605}cadara ou paguara sem ser mais obri-|^{L606}gado a buscar os officiaaees nem rendei-|^{L607}ros nem emcorrer por isso em allgũa |^{L608} penna.

P95 |^{L609} § Saida
|^{L610} per terra

P96 |^{L611} E os que ouuerem de tirar merca-|^{L612}dorias pera fora pode llas am |^{L613} comprar liurementemente sem nem-|^{L614}huña obrigaçam nem cautella. E serão |^{L615} somente obrigados as mostrar aos o-|^{L616}fiçiaaees ou rendeiros quando as qui-|^{L617} serem tirar e nom em outro tenpo. Das |^{L618} quaees manifestações de fazer saber |^{L619} a

portagem nom seram escusos os pri-^{L620}uiligiados posto que a nom aiam de ^{L621} pagar segundo adiante no capito-^{L622}llo dos priuilegiados uay declarado.

P97 ^{L623} E das dictas manifestações de ^{L624} fazer saber a portagem nom ^{L625} seram escusos as pesoas que ^{L626} tirem per o dicto lugar mercadorias ^{L627} pera Castella ou as meterem de Castella ^{L628} per hi posto que as hi nom conprem nem ^{L629} uendam por ser ho derradeiro lugar ^{L630} do extremo. E pagaram hi dellas em-^{L631}trando ou saimdo como das taes cou-^{L632}tas se manda pagar no dicto lugar de com-^{L633}pra ou uenda por este foral. A qual por-^{L634}tagem de pasaiem hi mais nom pa-^{L635}guarão das dictas cousas se hay delas ^{L636} paguarem de compra ou uenda no di-^{L637}to lugar. Nem a pagarão as pesoas ^{L638} priuilegiadas asi de compra e uenda ^{L639} como de pasaiem. Nam sendo cousas ^{L640} de que se manda pagar dizima na

(Coluna B)

^{L641} Alfandega do dicto lugar porque tal ^{L642} dizima nom se escusa per priuilegio de por-^{L643}tagem. Porem quem pagar dizima das ^{L644} taes cousas nom se paguara hi mais dellas nemhuum outro dirreito de porta-^{L645}gem.

P98 ^{L646} § Priuilegiados

P99 ^{L647} As pesoas eclesiasticas de to-^{L648}dallas igreias e mosteiros ^{L649} asi d' omens como de molheres ^{L650} e as prouinçias e mosteiros em que ^{L651} ha frades e freiras, irmitaães que fazem ^{L652} uoto de profissam e os crerigos d' or-^{L653}dens sacras e os benfiçados em ordens ^{L654} menores que posto que nam seiam d' or-^{L655}dens sacras uiuem como crerigos e por ta-^{L656}es sam auidos. Todo os sobredictos ^{L657} sam isentos e priuilegiados de todo dirreito ^{L658} de portagem nem usaiem nem costumagem ^{L659} per qualquer nome que a posam cha-^{L660}mar. Asi das cousas que uenderem de seus beens ^{L661} e benefiços como das que compra-^{L662}rem trouxerem ou leuarem pera seus ^{L663} usos e de seus benefiços e casas e fa-^{L664}meliares asi per mar como per terra.

P100 ^{L665} E assi sam liberdados da dicta ^{L666} portagem per priuilegio que ^{L667} tem as cidades, uillas e lu-^{L668}gares de nossos regnos que se seguem, ^{L669} conuem a saber: a dicta uilla de Miranda de Doiro e ^{L670} a çidade de Lixboa e a Gaya do Porto,

|^{L671} Pouoa de Uarzim, Guimaraães, Bra-|^{L672}ga, Barçellos, Prado. Ponte de Lima, |^{L673}
Uiana de Lima, Caminha, Uilla Noua |^{L674} de Çerueyra, Ualença, Monçam, Crasto |^{L675}
Leboreiro, Bragança, Freixo, Azinhoso |^{L676} Mogadoiro, Ançiaães, Chaues, Mon-|^{L677}
forte de Ryo Liure, Montallegre, Cra-|^{L678}stro Uiçente, a çidade da Guarda Iorme-|^{L679}
llo, Pinhel, Castel[o] Rodrigo, Almey-|^{L680}da, Castel[o] Mendo, Uillar Mayor, Alfay-
|^{L681}ates, Sabugal, Sortelha, Couiilhaam, |^{L682} Monsanto, Portalegre, Maruam, Arron-
|^{L683}ches, Campo Mayor, Fronteira, Mon-|^{L684}forte, Uilla Uiçosa, Eluas, Oliuença,

[F. 4v] (Coluna A)

|^{L685} a çidade d' Euora, Montemoor ho Nouo, |^{L686} lauar pera os uendeiros somente
Mon-|^{L687}ssaraz, Beia, Moura, Noudar, Almo-|^{L688}douar, Hodemira, os moradores no
|^{L689} Castello de Çezimbra.

P101 |^{L690} § E asi seram liberdados da dicta por-|^{L691}tagem quaeesquer pessoas
ou lugares |^{L692} que nossos priuilegios teuerem e mos-|^{L693}trarem ou ho trellado em
pubrica |^{L694} forma alem dos açima contheudos.

P102 |^{L695} § Uizinhança

P103 |^{L696} E pera se poder saber quaes seram |^{L697} as pessoas que sam auidas por
|^{L698} uezinhos dalguum lugar pera go-|^{L699}ouuirem da liberdade delle, decramos que
|^{L700} uizinho se emtenda dallguum lugar o que |^{L701} for delle natural ou nelle teuer allgũa
di-|^{L702}nidade ou ofiçio nosso ou do sennhor da |^{L703} terra per que razoadamente uiua e
more |^{L704} no tall lugar ou se no tal lugar alguum |^{L705} for feito liure da seruidam em que
era |^{L706} posto ou seia hi perfilhado per alguum |^{L707} hi morador e ho perfilhamento per
nos |^{L708} confirmado ou se tiuer hi seu domiçilio |^{L709} ou a mayor parte de seus beens
com pre-|^{L710}posito de ali morar. E o dicto domiçilio |^{L711} se emtendera omde cada huum
casar en-|^{L712}quanto hi morar e mudando se a outra |^{L713} parte com sua molher e fazenda
com ten-|^{L714}çam de se pera la mudar tornando se hy |^{L715} depois. Nom sera Auido por
uizinho, sal-|^{L716}uo morando hi quatro annos continua-|^{L717}damente com sua molher e
fazenda e |^{L718} entam sera auido por uizinho. § E asi ho |^{L719} sera quem uier com sua
molher e fazemda |^{L720} uiuer allguum outro lugar estamdo nelle |^{L721} os dictos quatro

annos. E alem dos di-^{L722}tos casos nom sera ninguem auido por uizi-^{L723}nho dalguum lugar pera gozar da liberda-^{L724}dade [sic] delle pera a dicta portagem.

P104 ^{L725} E as pessoas dos dictos lugares pri-^{L726}uiligiados nom tiraram mais ho ^{L727}trellado de seu priuilegio nem ho trazeram somente tiraram çertidam fei-^{L728}ta pello scripnam da camara e com ho

(Coluna B)

^{L729} sello do conçelho como sam uizinhos daque-^{L730}lle lugar. E posto que aia duuida nas dictas ^{L731}çertidoões se sam uerdadeiras ou daquelles ^{L732} que as apresentam poder lhes am sobre ^{L733}isso dar iuramento sem os mais deterem po-^{L734}sto que se digua que nam sam uerdadeiras. ^{L735} E se sse despois prouar que eram falsas ^{L736}perdera ho scripnam que a fez ho ofiçio e ^{L737}degradado dous annos pera Çepta e a ^{L738}parte perdera em dobro as cousas de que ^{L739}asi emgannou e sonegou a portagem. A meta-^{L740}de pera a nossa camara e a outra meta-^{L741}de pera a dicta portagem. Dos quaes pri-^{L742}uilegios usaram as pessoas nelles conte-^{L743}udas pellas dictas certidões. Posto que ^{L744}nom uam com suas mercadorias nem man-^{L745}dem suas procurações. Comtanto que ^{L746}aquellas pessoas que as leuarem jurem que ^{L747}dicta çertidam he uerdadeira e que as ^{L748}taees mercadorias sam daquelles cuia ^{L749}he a çertidam que apresentam.

P105 ^{L750} § Penna
^{L751} do foral

P106 ^{L752} E qualquer pessoa que for contra ^{L753}este nosso foral leuando mais ^{L754}dirreitos dos aquy nomeados ou ^{L755}leuando destes mayores contyas das ^{L756}aqui decraradas ho auemos por degra-^{L757}dado por huum anno fora da uilla e ter-^{L758}mo e pague mais da cadea trinta reaes ^{L759}por huum de todo o que asi mais leuar pe-^{L760}ra a parte a que os leuou. E se a nom qui-^{L761}ser leuar seia a metade pera quem ho ^{L762}acusar e a outra metade pera os catiuos.

P107 ^{L763} § E damos poder a qualquer iustiça. ^{L764} onde acontecer asi iuizes como uintaneiros ^{L765} ou quadrilheiros que sem mais processo ^{L766} nem ordem de iuizo

sumariamente sabida ^{L767} a uerdade condene os culpados no dicto ca-^{L768}so de degredo e asi do dinheiro ate contya ^{L769} de dous mil rreaes sem apellaçam nem agra-^{L770}uo e sem disso poder conhecer almoxari-^{L771}fe nem contador nem outro ofiçal nosso ^{L772} nem da nossa fazenda em caso que o hy ^{L773} aia. E se o senhorio dos dictos dirreitos ho ^{L774} dicto foral quebrantar per si ou por outrem

[F. 5r] (Coluna A)

^{L775} seja loguo suspensso delles e da iurisdicam ^{L776} do dicto lugar se a tiuer emquanto nossa ^{L777} merçe for. E mais as pesoas que em seu ^{L778} nome ou por elle o fizerem emcorrem em ^{L779} as dictas pennas. E os almoxarifes scrip-^{L780}uaães e ofiçiais dos dictos dirreitos que ^{L781} ho asi nom comprirem perderam loguo ^{L782} hos dictos ofiçios e nam aueram ma-^{L783}is outros.

P108 ^{L784} § E po[r]tanto mandamos ^{L785} que todallas cousas contheudas neste ^{L786} foral que nos poemos por ley se cumpram ^{L787} pera sempre. Do teor do quall mandamos fazer ^{L788} tres huum delles pera a camara da dicta ^{L789} uilla e outro pera o senhorio dos dictos ^{L790} dirreitos e outro pera a nossa Torre do ^{L791} Tombo pera em todo tempo se poder tirar ^{L792} qualquer duuida que sobre isso posa sobre-^{L793}uir.

P109 ^{L794} Dada em a nossa muy nobre e sen-^{L795}pre leal uilla de Sanctarem ao primeiro ^{L796} dia de Iunho anno do nascimento de No-^{L797}ssso Senhor Ihesu Christo de mil e quinhentos ^{L798} e dez annos.

6. Anexo documental: Inquirição Manuelina de Miranda do

Douro

Resolvi incluir aqui a edição da Inquirição Manuelina de Miranda do Douro, realizada noutro trabalho (Santana 2006), uma vez que o texto desta explica as disposições do registo e mostra como a auscultação e opinião do concelho foi levada em conta e gravada no registo.

Inquirição Manuelina de Miranda

Data: 1506.10.28

Local: Miranda.

Cota: IAN/TT, Núcleo Antigo, doc. n.º 500.

Assunto: inquirição tirada por Fernão de Pina na vila de Miranda para atribuição do foral novo.

Edições: Palmeirão, Cristina Maria Gomes da Costa (1994): *Os Forais de Miranda (1286 - 1510)*. Miranda do Douro: Câmara Municipal de Miranda do Douro: 126-129.

Santana, Maria Olinda Rodrigues (1998): *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes: edição, enquadramento histórico e análise estatístico-linguística*. Vila Real: Universidade de Trás-os-Montes. 4 vols. Vol. 1: 403-407.

Provas de Doutoramento Europeu em Linguística Portuguesa (UTAD - Toulouse-Le-Mirail II).

- (2006): *Inquirições Manuelinas de Trás-os-Montes: edição interpretativa*. (S.l): Publicações Pena Perfeita / Centro de Estudos em Letras da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro: 40-45

P01 |^{L01} Myranda.

P02 |^{L02} A uynte oyto dias d' Outubro de V^C VI, |^{L03} na quamara da uilla de Miranda, |^{L04} perante Ioane Anes e Afonso Rodriguiz, iuizes, e |^{L05} Ioam Uara e Joam Pirez, uereadores, e Fernam |^{L06} Pirez, procurador, hofyçiaes da dicta uilla, e Luys |^{L07} Nunez, prioll da dicta uilla, e Alvaro Mi- |^{L08} gueiz e Alvaro Mendez e Alvaro Francisco e Mar- |^{L09} tyns Uara e Afonso Barata e Giralldo Pirez, |^{L10} homens boons da camara e regimento |^{L11} da dicta uilla, per Fernão de Pina, caua- |^{L12} leiro da Casa d' El Rrey Nosso Senhor, |^{L13} lhe foy dado he mostrado hum mandado |^{L14} atras escripto, e lhe foy dado iuramento pe- |^{L15} llo dicto Fernão de Pina emformação |^{L16} aos quaaes foy mostrado ho forall |^{L17} da dicta uilla e preguntado pollos |^{L18} foros e cousas conteudas em elle. |^{L19} E disse o mesmo Lourenço Pimentell alquaide pre- |^{L20} sente em nome d' Alvaro Pirez.

P03 |^{L21} Item. Primeiramente preguntados se faziam deferença |^{L22} de quinze e vynte e vynte coatro |^{L23} solldos segundo forma do forall, |^{L24} disserom primeiramente que aos moradores da uilla de den- |^{L25} tro da çerqua nom pagam nenguum |^{L26} foro, asy dos beens que tem na dicta uilla |^{L27} como uns do termo, segundo forma de |^{L28} seu priuillegio o qual tem, e uy confirmado per El Rey e tambem da sisa aa uilla. |^{L29} E disserom que na uilla nem no termo nom auya nenhũa deferença na pagua

[F. 1v]

^{L30} dos soldos, porque todos os moradores do termo ^{L31} da dicta uilla paguam aos termos do ^{L32} dicto forall trinta e seys rreaes por ano ^{L33} as dictas duas paguas, conuem a saber: a dezoyto ^{L34} por pagua, ysto per respeyto dos ^{L35} uynte soldos que se mandam pagar ^{L36} pello dicto forall.

- P04 ^{L37} Item. Preguntados se auya aqui memoria quaes ^{L38} fosem as uillas uelhas de que se auyam de ^{L39} pagar os uynte e coatro ssoldos, disserom ^{L40} que o nom sabyam em çerto nem se usaua ia ^{L41} soamente todos pagauam per forma ou pera a contia.
- P05 ^{L42} Item. Preguntados se estauam em foro de dar ^{L43} a El Rrey algũa cousa, quando aqui uyese, ^{L44} disserom que se nom recordauam uyr aqui El ^{L45} Rrey se nom hũa soo uez e que lhe nom ^{L46} deram nenhũa cousa, conuem a saber: uyndo de Castella.
- P06 ^{L47} Item. Quanto aos termos disserom que despoes de fecto^{L48} o forall fora dado parte deste termo ^{L49} a Oyteiro de Miranda e a Uymioso.
- P07 ^{L50} Item. Preguntados como entrepetaram e ^{L51} entenderam e husam dos alfouteiros, ^{L52} disseram que o entrepetauam em serem seus ^{L53} lyuremente pagando a El Rey seu foro.
- P08 ^{L54} E se guarda priuilegio ao iuiz o ano ^{L55} que hi he. Disserom que nom pagauam a elles ^{L56} nengũa, porque os iuizes eram da uylla ^{L57} e seu termo nem a iuizes nem uyntaneiros ^{L58} e que pagam, conuem a saber: os do termo. ||

[F. 2r]

- P09 |^{L59} Item. Diserom que estauam em pose do forall e de |^{L60} nom serem dados e que lhe uyese metydo em |^{L61} seu forall.
- P10 |^{L62} Item. E pello dicto forall nom ha hii outros |^{L63} dirreitos somente ho gado do uento que ficasse |^{L64} prouada por alquaide polla ordenaçam.
- P11 |^{L65} Item. Preguntado Lourenço Pimentell, alquaide |^{L66} do castello da dicta uilla, pella por- |^{L67} taiem que e tirada. Dise que leuaua |^{L68} por toda besta desquaregada ou |^{L69} caregada pella besta mayor, seys |^{L70} rreaes, e ho meyo pollo asnal que ssom tres rreaes, |^{L71} e esto comprando ou uendendo ou entrando ou |^{L72} sayndo pera Castella, segundo forma da sentença |^{L73} aos que pagam disima d' alfandega |^{L74} nom pagam outra portaiem.
- P12 |^{L75} Item. Preguntado o dicto alquaide pellos dirreitos da |^{L76} alquaydaria. Dise que nom leuaua ne- |^{L77} nhũa cousa, porquanto era todo dado ao |^{L78} concelho da uilla e a uilla os da a huum |^{L79} meyrinho que serue quad' anno, o quall |^{L80} he tomado e confymado pello |^{L81} alquaide mor de tres que o concelho mete |^{L82} e apresenta.
- P13 |^{L83} E que este meyrinho leua estes dirreitos, |^{L84} conuem a saber: de pena de sangue dos ssobr' olhos ||

[F. 2v]

|^{L85} pera cima, cento e cinquenta rreaes, e de hy |^{L86} pera baixo, sesenta e sete rreaes, e tambem |^{L87} leua arma.

P14 |^{L88} E da pena das armas perdo[d]as pera ho |^{L89} dicto meyrinho, posto que nom faça mall |^{L90} com ellas e leua as forças e as outras |^{L91} cousas conteudas na ordenaçam.

P15 |^{L92} Item. Preguntados se auya hy outros dirreitos. |^{L93} Diseram que nom e por uerdade signaram aqui.

(Assinaturas)

P16 |^{L94} Lourenço Pymmentel.

|^{L95} Ioam Eanes.

|^{L96} Ioham Pirez uereador.

|^{L97} Martim Uara.

|^{L98} Aluaro Afonso.

|^{L99} Ioham de Pirez.

|^{L100} Afonso Rodriguez.

|^{L101} Ioham Uara.

|^{L102} Aluaro Mendez.

|^{L103} Martim de Payua.

|^{L104} Aluaro Diogo.

|^{L105} Fernam Pirez.

|^{L106} Luis Nunes.

P17 |^{L107} Faz seruir logo da portagem e da arma.

P18 |^{L108} Perguntar per nom pagam nenhuã pensam per ysençam da uila.

P19 |^{L109} Faça se ho foral segundo ho uelho e segundo estas |^{L110} deligencias. E quanto aa portagem faça se segundo |^{L111} ho foral d' Euora. E das penas das armas segundo |^{L112} que estom em custume de se leuar.

(rubrica de Rui Boto)

|^{L108} Rodericus.

(rubrica de Rui da Grã)

Rodericus

7. Glossário

Açougue – n. m., designava o mercado local, diário, onde se vendiam bens de consumo (pão, hortaliça, fruta, peixe, carne etc.), ou seja, toda a espécie de mercadorias necessárias ao quotidiano. Registo Manuelino de Miranda, f. 3v.

Alcaide (alcaide-mor) — n. m., nos forais antigos, designava a o governador do castelo ou de província, ou seja, o representante militar normalmente de nomeação régia. Nos forais novos, designava um oficial de justiça que usava vara, prendia, penhorava e fazia diligências por mandado do magistrado superior. Registo de Miranda, f. 1r.

Almoxarife - n. m, designava o oficial que cobrava os direitos reais de vários géneros, antigo cobrador da portagem. Registo de Miranda, f. 4v.

Borzeguim - n. m., designava a botina de cano fechado com cordões. Registo de Miranda, f. 2v.

Carga — n. f., designava tudo o que pode ser transportado por pessoa, animal, carro ou barco. A **carga maior** equivalia ao gado cavalariço ou muar; a **carga menor** correspondia ao gado asnal; a **carga costal** ou o costal equivalia ao que era transportado às costas do homem e correspondia a um quarto da carga maior. Registo de Miranda, f. 2v.

Ceutil – n. m., designava a moeda portuguesa, equivalente a um sexto do real, cunhada no reinado de D. João I, com a finalidade de comemorar a conquista de Ceuta. Registo de Miranda, f. 3r.

Concelho - n. m., numa acepção restrita, designava, nos forais antigos, a assembleia dos povoadores de uma comunidade que reunia sob a orientação de um grupo homens-bons para tratar dos seus interesses comuns. Até aos séculos XV e XVI os munícipes reuniam-se, geralmente, no largo da Igreja ou na praça e só eram discutidos e votados os assuntos mais graves anteriormente agendados, como por exemplo: eleições, defesa e liberdades, repartição de taxas, aprovação das despesas em obras públicas, preparação de actos solenes (visitas reais ou até senhoriais). A partir do período indicado, os concelhos começaram a ter um espaço próprio (Paços do Concelho ou Câmara) e funcionários permanentes (vereadores, procurador do concelho, escrivão da câmara, quadrilheiros, vintaneiros entre outros). Inquirição Manuelina de Miranda, f. 2r.

Contador – n. m., funcionário judicial que tinha a seu cargo o pagamento dos salários e as custas dos processos. Há exemplos deste cargo no Registo de Miranda, f. 4 v.

Direitos de alcaidaria – n. m. e complemento determinativo. Designava a prestação paga pelos presos no momento da libertação e poderia consistir ainda num imposto pago ao meirinho da terra, pelo seu trabalho. Registo de Miranda, f. 1r.

Fazenda (Real) — n. f., designava os tributos, os direitos, os foro ou os ónus, pagos à coroa real. Os impostos poderiam ser directos, como por exemplo: *hoste, fossado, foro, peita, anúduva, jugada, calúnia, colheita, montado, condado, martinega ou almocreveria* ou indirectos, ou seja, que incidiam sobre o consumo: *portagem, açougagem, passagem ou peagem, alcavala, alcaidaria* etc., sobre as importações e exportações (*dízima, portagem*), sobre as compras e vendas (*sisá*). Registo de Miranda, f. 4v.

Ferida de sangue de sobre olhos – n. f. e complemento determinativo, referia-se à multa de 150 reais a pagar pelo agressor que causasse ferida na cabeça a alguém. Por ferida nas outras partes do corpo o agressor pagava 67 reais e perderia as armas. Se desembainhasse as armas, mesmo que não ferisse, era castigado de acordo com o que estava estipulado nas *Ordenações Manuelinas* para estes casos. Registo de Miranda, f. 1r.

Foro - n. m., referia-se aos antigos foros em espécie ou em quantitativos fixos. Registo de Miranda, f. 1r.

Gado do vento – n. m. e complemento determinativo, era direito real que obrigava a pessoa que encontrasse gado extraviado a ir inscrevê-lo à câmara da vila ou concelho, até dez dias seguintes, para não ser acusada de furto, de acordo com as determinações das *Ordenações Manuelinas*. Registo de Miranda, f. 1r.

Juiz — n. m, designava o magistrado camarário que, em nome do concelho, administrava a justiça dentro do território municipal. A sua competência era alargada e abrangia as apelações dos almotacés e dos vereadores. Desde a fundação da vila de Miranda pelo foral dionisino que os juízes estavam isentos do pagamento de imposto enquanto exercessem esse cargo. O mesmo privilégio mantevesse no foral manuelino. Registo de Miranda, f. 1r.

Homem-bom - n. m., equivalente ao vizinho, morador na área do município, ou num sentido mais restrito, cidadão, sem dependência familiar ou profissional, que tinha o direito de participar na vida pública do concelho. Os homens-bons eram os chefes de família que não trabalhavam por conta de outrem. Registo de Miranda, f. 4r; Inquirição Manuelina de Miranda do Douro, f. 1r.

Liberdade - n. f., título de registo manuelino, no qual o monarca declarou não abdicar dos direitos de jurisdição da vila de Miranda a favor de nenhum senhorio, podendo apenas ceder os foros da terra. D. Manuel no registo manuelino confirmou a liberdade da vila de Miranda relativamente à posse por parte de senhorios. Registo de Miranda, f. 1r.

Meirinho – n. m., tanto poderia indicar um magistrado de instituição régia, como um executor de sentenças ou ainda um oficial da justiça dependente de um juiz. Em Miranda, o meirinho era escolhido pelo alcaide-mor de três apresentados pelo concelho. Registo de Miranda, f. 1r.

Oficial da portagem – n.m. e complemento determinativo, era o funcionário régio que estava incumbido de receber o imposto da portagem. Registo de Miranda, f. 3v.

Padroado – n. m., direito que o rei tinha de escolher os sacerdotes das Igrejas. No século XVI, este direito tinha, sobretudo, um interesse político e social, já bem distante das contrapartidas económicas da Idade Média. Registo de Miranda, f. 1r.

Peletaria – n. f., conjunto de peles de animais. *Pilitaria* é uma variante gráfica de peletaria. Registo de Miranda, f. 2v.

Pena de arma – n. f. e complemento determinativo, designava a condenação ou multa aos agressores por terem provocado morte ou ferimento em alguém. Registo de Miranda, f. 1r.

Pena do foral - n. f. e complemento determinativo, designava a condenação de todo aquele que não respeite as disposições legais do foral. Registo de Miranda, f. 4v.

Portagem - n. f., imposto real indirecto aplicado às mercadorias destinadas à comercialização e que entravam ou saíam das cidades, vilas, julgados ou coutos com jurisdição própria. O imposto era recolhido por funcionários régios (*oficiais da portagem*) ou arrendado a particulares (*rendeiros da portagem*) que pagavam uma determinada quantia anualmente consignada num contrato. Este imposto era cobrado na Casa da Portagem. Registo de Miranda, f. 3v.

Procurador - n. m., era o principal responsável pelas finanças da Câmara. Competia-lhe receber, guardar o capital camarário e satisfazer as despesas. Tinha como assessor o escrivão da Câmara, que registava em livro próprio todo o movimento de caixa. Nenhum pagamento poderia ser executado sem o consentimento manifesto da Câmara ou Concelho. Inquirição Manuelina de Miranda, f. 1r.

Quadrilheiro - n. m., era o soldado que fazia a vigilância nocturna. Registo de Miranda, f. 4r.

Real - n. m., designava a antiga moeda portuguesa que circulava no século XVI. Um real equivalia a 6 ceitis. Registo de Miranda, f. 3r.

Rendeiro da portagem – n. m. e complemento determinativo, era o funcionário régio que estava incumbido de receber o imposto da portagem. Registo de Miranda, f. 3v.

Soldo à livra - expressão idiomática característica do discurso foraleiro manuelino, significava rectamente, à risca, com a mais cuidadosa igualdade. Registo de Miranda, f. 2r.

Termo – n. m., designava as terras ou as propriedades contíguas a um concelho, ou seja, que se situavam em torno do perímetro concelhio, no limite exterior do território municipal. Registo de Miranda, f. 1r.

Vereador – n. m., era um funcionário com grandes poderes dentro da gestão do concelho, podia julgar sem apelação os assuntos de menor gravidade (injúrias, furtos ou recursos dos almotacés). Quando os assuntos eram de índole mais grave era obrigado a reunir o concelho. O vereador mais idoso tomava a presidência do município, quando o juiz-de-fora se encontrava ausente, assumia, de igual modo, as funções do alcaide do concelho. Era também o vereador mais velho que fazia as proclamações solenes. O número de vereadores por concelho não era elevado. Inquirição Manuelina de Miranda, f. 1r.

Vintaneiro - n. m., era o magistrado popular que vigiava ou policiava as vintenas ou os grupos de vinte fogos. Registo de Miranda, f. 4r.

Vizinho – n. m., nos forais manuelinos, designava o habitante do concelho privilegiado que usufruía da isenção da portagem. Registo de Miranda, f. 4v.

Conclusão

O foral manuelino de Miranda do Douro teve um inquérito preparatório (inquirição manuelina), realizado por Fernão Pina em 1506, em Miranda do Douro e um exemplar da Câmara, do Senhorio e o Registo, aqui editado. Os três documentos foraleiros (registo e dois originais) foram dados por D. Manuel, em Santarém, em 1510. O registo de Miranda, como disse atrás, é o diploma manuelino que ocupa o lugar mais destacado na estrutura do *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes*, Leitura Nova, 44, porque é o primeiro foral do *Liuro* e o modelo da maior parte dos forais de portagem incluídos no citado *Liuro*.

Os forais de portagem são os mais frequentes no cômputo geral das mais de cinco centenas de forais reformados (537), porquanto D. Manuel ao mandar fazer a reforma foraleira tinha como objectivo estipular um novo regime da cobrança da portagem, isto é, uma das maiores fontes de receita, pois interessava-lhe uniformizar este tributo real e regulamentar a forma de o embolsar. A actualização do imposto da portagem tinha, então, como principal fundamento o implemento do comércio interno. Todavia, este tipo de comércio só seria favorecido se estivesse estribado nas reformas monetária, ponderal e legislativa (*Ordenações Manuelinas*).

Note-se ainda que o título ou o assunto da portagem é, por isso mesmo, o mais desenvolvido do articulado, pois nele se faz o levantamento de todos os produtos transacionados na vila mirandesa, apontando para o incremento comercial existente, à época, nos lugares transmontanos. No título da portagem, ficaram registados todas as mercadorias que eram taxadas com o referido imposto. As pessoas que tinham de pagar o tributo ao fisco e as que eram privilegiadas. A portagem era um tributo real indirecto aplicado às mercadorias destinadas à comercialização, que entravam ou saíam das cidades, vilas, julgados ou coutos com jurisdição própria. Dentre os produtos onerados com o imposto da portagem sobressaem os cereais (*trigo, painço, centeio, cevada*); os têxteis e as peles (*panos finos e grossos; a coirama, a pelitaria*); as gorduras naturais (*o azeite, o sebo, o unto, os, a manteiga salgada*); os produtos adstringentes e de tinturaria (*resina, breu, sabão, alcatrão*), entre muitos outros. Os produtos de primeira

necessidade como: *o pão cozido, as queijadas, os biscoitos, os farelos, os ovos, o leite e derivados que não utilizassem sal*; os materiais de construção das habitações (*pedra, barro*); os produtos necessários à alimentação diária e ao consumo próprio (*carne vendida a olho, lenha*) e à criação de animais domésticos (*erva*) não eram taxados. Repare-se no aparecimento dos produtos trazidos pela expansão ultramarina: as especiarias (*pimenta, canela, toda a especiaria*); o açúcar e os escravos, ou seja, os produtos mais lucrativos do comércio externo na época. O imposto era recolhido por funcionários régios (oficiais da portagem) ou arrendado a particulares (rendeiros da portagem) que pagavam uma determinada quantia anualmente consignada num contrato. O referido ónus era cobrado na Casa da Portagem em Miranda. Os moradores da vila de Miranda e do termo estavam isentos do pagamento da portagem, apenas os habitantes e comerciantes de fora eram obrigados a pagar esse imposto. Miranda do Douro e vários outros lugares do reino tinham o privilégio de não pagarem portagem.

Por último, no título da *pena do foral*, é declarado que quem não respeitasse as imposições legais do diploma seria condenado.

No remate do registo, está lavrada a outorga manuelina, a data (1 de Junho de 1510), o local da emissão (Santarém), o concerto de Fernão de Pina, o supervisor da reforma, a composição material do foral “treze folhas”, os originais, pois o registo conta apenas com 9 fólios.

O conteúdo do citado diploma manuelino dá a conhecer aspectos interessantes da vida comunitária, dos hábitos alimentares, dos costumes artesanais e comerciais da população mirandesa e transmontana, em geral.

Na generalidade, os forais novos gravados nos inícios do século XVI patenteiam nos seus articulados, por um lado, alterações económicas, sociais, políticas e, por outro, não menos importante, evoluções linguísticas e culturais que ocorreram, desde o período áureo do municipalismo (séculos XIII e XIV) até ao dealbar da Época Moderna, no apogeu dos Descobrimentos e no despontar do Humanismo.

As mudanças foram visíveis, no reinado manuelino, no plano interno, com a centralização do poder concretizada através de diversas reformas: legislativa (*Ordenações Manuelinas*), fiscal, ponderal, monetária e foraleira, entre outras.

O português medieval dos forais antigos cedeu lugar nos forais novos a um estado de língua evoluído, anunciador do português clássico. Os ecos histórico-culturais das Descobertas assomam, a título ilustrativo, no item da portagem (*especiarias, escravos, armadas*) do mais desenvolvido dos forais de portagem, o modelo mirandês.

A inquirição e registo manuelinos - a única documentação remanescente da reforma dos forais - são testemunhos inapagáveis da memória colectiva das gentes mirandesas no dealbar da modernidade. São, por conseguinte, peças basilares de um património colectivo ímpar a preservar.

Referências bibliográficas

Alves, Ana Maria Alves (1985): *Iconologia do Poder Real no período Manuelino: À procura de uma linguagem perdida*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Alves, Francisco Manuel (1990): *Memórias Archeologico-Historicas do Disctricto de Bragança (...)*. 4.^a edição. Palaçoulo: reedição do Museu Abade de Baçal. Tomo IV.

Emiliano, António (2002): *Crítérios Para a Realização de Edições Interpretativas de Fontes Medievais Para a História da Língua Portuguesa (V.2.0)*. Lisboa: Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa/Linha de Investigação 4 – Linguística Histórica.

Menezes, Alberto Carlos de (1825): *Plano de Reforma de foraes e direitos bannaes, fundo em hum novo systema emphyteutico nos bens da coroa, de corporações, e de outros senhorios singulares, dividido em nove partes comhum novo arredondamento de comarcas para os foraes do patrimonio da coroa*. Lisboa: na Impressão Regia.

Palmeirão, Cristina Maria Gomes da Costa (1994): *Os Forais de Miranda (1286 - 1510)*. Miranda do Douro: Câmara Municipal de Miranda do Douro.

Ribeiro, João Pedro (1812): *Dissertação historica juridica e economica sobre a Reforma dos Foraes no reinado do Senhor D. Manuel*. Lisboa: Impressão Regia.

Portugal, IAN/TT, Chancelaria de D. Dinis, Livro I, f. 189r A B, f. 189v A B.

Portugal, IAN/TT, Núcleo Antigo, doc. n.º 500.

Portugal, IAN/TT, *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes. Leitura Nova 44*.

Santana, Maria Olinda Rodrigues (1999): *Liuro dos Foraes Nouos da Comarca de Trallos Montes: introdução, edição diplomática e notas*. Mirandela: João Azevedo Editor. Edição patrocinada pelo Ministério da Cultura e pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.

(2001): “Os Forais de Miranda do Douro: duas gerações de forais”. Separata da Revista *Lletres Asturianes*. Uviéu: Academia de la Llingua Asturiana, (78): 65-105.

(2006): *Inquirições Manuelinas de Trás-os-Montes: edição interpretativa*. (S.l): Publicações Pena Perfeita / Centro de Estudos em Letras da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(2006): *Documentação dionisina do concelho de Vila Pouca de Aguiar: edição, contextualização histórico-geográfica e estudo vocabular*. Lisboa: Edições Colibri.

(2008): *Documentação Foraleira Dionisina de Trás-os-Montes: breve estudo e edição interpretativa*. Lisboa: Edições Colibri.

Silva, Francisco Ribeiro da (1991): “O Foral da Feira e Terra de Santa Maria (1514)”. In *Separata Revista de História*. Porto: Centro de História da Universidade do Porto. Vol. XI: 95-130.

(2008): *Foral de Santa Cruz de Riba Tâmega: estudo introdutório*. Amarante: Câmara Municipal de Amarante.